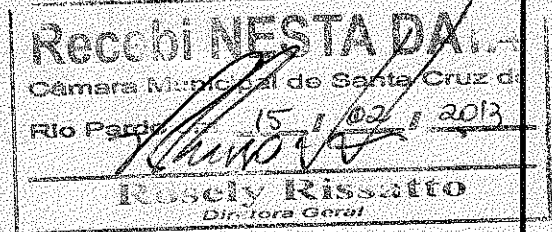


Lei Complementar 481, de 20 de fevereiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº ^{Complementar} 23 de 15 de fevereiro de 2013
Projeto de Resolução Nº de de de 20
Projeto de Decreto Legislativo Nº de de de 20

OBSERVAÇÕES = Autoriza o Poder Executivo a estender os benefícios da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002, a todos os professores do ensino fundamental e infantil da rede municipal de ensino e das outras providências =

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (13) VEREADORES

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
18/02/2013
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO de lei complementar 23/13

Este projeto de lei autoriza o Executivo a estender os benefícios da Lei Complementar nº 200, de 27/12/2002 a todos os professores do ensino fundamental e infantil da rede municipal de ensino que não foram contemplados pelas disposições contidas na sentença da Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, inclusive àqueles que ingressaram no quadro de servidores do magistério municipal, após a aprovação da LC 200/2002. A medida visa evitar disparidades salariais dentro da mesma categoria profissional, incidindo seus efeitos, apenas, sobre o salário básico de cada servidor, dependendo de requerimento escrito apresentado pelo interessado, em formulário padronizado, fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

As Comissões.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2013.


José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

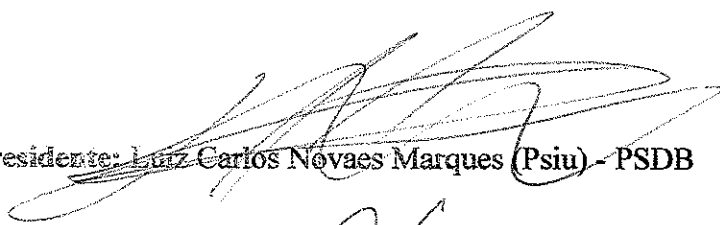
COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

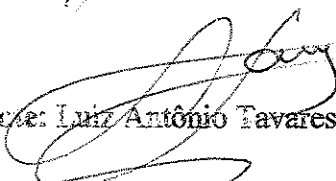
PROPOSTA: lei complementar 23/13

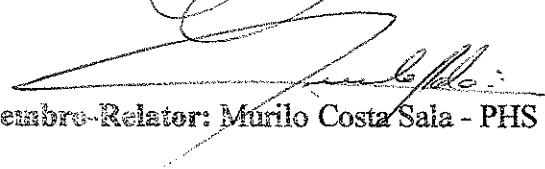
PARECER

Parecer favorável desta comissão, em relação à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2013.


Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB


Vice-Presidente: Luiz Antônio Tavares - DEM


Membro-Relator: Murilo Costa Sala - PHS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

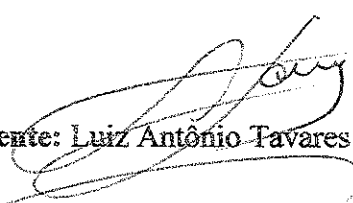
COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROPOSTA de lei complementar 23/13

PARECER

O artigo 4º do projeto disciplina a forma e indica os meios que responderão pela despesa. Parecer favorável.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2013.


Presidente: Luiz Antônio Tavares - DEM


Vice-Presidente: Murilo Costa Sala - PHS


Membro-Relator: Luiz Carlos Novaes Marques (Psu) - PSDB



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de Fevereiro de 2013

Ofício : nº 127/2013

Objeto : Solicita convocação de sessão extraordinária.

Senhor Presidente

Através do presente, tomamos a liberdade de vir à presença de Vossa Excelência, solicitar a convocação de sessão extraordinária, nos termos do Artigo 75, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município, para apreciação em caráter de urgência dos Projetos de Lei em anexo e os enviados à essa digna Casa de Leis que não se encontram na pauta da próxima sessão ordinária, em razão da necessidade de procedermos às adequações necessárias à Administração.

Certos de contarmos com a atenção especial de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito

Exmo. Senhor
JOSÉ PAULA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do	
Rio Pardo	15 / 02 / 2013
<i>Paulo H. Santos</i>	
Hora: 17:30	Visto: <i>[assinatura]</i>



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de fevereiro de 2013.

Ofício nº 130/2013

MENSAGEM - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento nos artigos 51, parágrafo único, inciso IX e 52, inciso I, da Lei Orgânica do Município, encaminha-se a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que autoriza o Município a conceder a todos os professores da rede municipal de ensino o benefício constante da r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0114000-23.2006.5.15.0143 da Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo.

Através da mencionada decisão, a Justiça do Trabalho conferiu apenas a uma parcela dos professores o reajuste de 11% (onze por cento) constante na Lei Complementar nº 200, de 27/12/2002, sendo assim, por medida de justiça e bom-senso, a proposição ora apresentada busca a extensão da benesse a toda a aludida classe profissional, tendo em vista que os demais integrantes do magistério que não integraram a relação processual referida, apesar de exercerem as mesmas funções restaram com salários menores.

Observa-se do projeto que a medida prevê a contemplação, também, dos professores que ingressaram no quadro de servidores do magistério municipal após a promulgação da Lei Complementar no. 200 de 27 de dezembro de 2002.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Justifica-se a autorização legislativa para a adoção da medida em razão de haver atualmente apenas uma parcela de servidores contemplados com o referido reajuste, situação que gera distorções no ambiente de trabalho devido ao exercício de idênticas funções àquelas desempenhadas pela parcela que não foi beneficiada.

O projeto busca a satisfação de antiga e constante reivindicação da categoria em questão, daí porque, em havendo recursos financeiros suficientes (de acordo com o estudo que acompanha esta mensagem), a Administração Municipal pretende corrigir definitivamente a situação ora relatada.

Diante do exposto, encaminha-se a Vossa Excelência o projeto em anexo, bem como demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando-se a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador **JOSÉ PAULA DA SILVA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 23 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

= Autoriza o Poder Executivo a estender os benefícios da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002, a todos os professores do ensino fundamental e infantil da rede municipal de ensino e dá outras providências =

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender somente aos professores do quadro do magistério da rede municipal de ensino que não foram contemplados pelas disposições contidas na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0114000-23.2006.5.15.0143, da Vara da Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, os benefícios da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002, (a Vara da Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo.)

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se também a todos os professores que ingressaram no quadro do magistério municipal após a promulgação da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - A autorização prevista no *caput* tem a finalidade de evitar disparidades salariais dentro da mesma categoria profissional.

Artigo 2º - Os benefícios desta lei complementar:

I - não gerarão efeitos pretéritos de quaisquer tipos;

II - não implicam reconhecimento de direitos trabalhistas e acessórios anteriores à sua promulgação;

III - incidirão apenas sobre o salário básico do servidor.

Artigo 3º - A efetivação dos benefícios desta lei complementar dependerá de requerimento escrito do servidor, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, em formulário padronizado fornecido pela referida unidade administrativa.

Parágrafo único - O valor do benefício ora instituído será pago no mês subsequente àquele em que for apresentado e deferido o requerimento referido no *caput*.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 02.00.00 - Poder Executivo
- 02.05.00 - Secretaria da Educação
- 02.05.11 - Educação Básica Ensino Fundamental
- 02.05.12 - Educ. Básica Ensino Fund. FUNDEB
- 02.05.13 - Educ. Básica Ensino Fund. FUNDEB
- 02.05.14 - Educ. Básica Ensino Infantil
- 02.05.15 - Educ. Básica Ensino Infantil FUNDEB
- 02.05.16 - Educ. Básica Ensino Infantil FUNDEB

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (14) 3332-4000 - CEP 18900-000

Santa Cruz do Rio Pardo - SP

«Tudo para o bem de todos»

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,

de de 2013.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

DECLARAÇÃO

(Artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/00)

Na qualidade de **ordenador da despesa**, declaro, em conformidade com a legislação supra-mencionada, que o presente gasto dispõe de suficiente dotação orçamentária e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação.

SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR (2012)	R\$	4.298.602,55
(+) RECEITA ESPERADA PARA O 1º EXERCÍCIO	R\$	100.144.879,01
(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PREVISTA PARA O 1º EXERCÍCIO	R\$	104.443.481,56
VALOR DA DESPESA NO 1º EXERCÍCIO		R\$ 745.627,20
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O ORÇAMENTO DO 1º EXERCÍCIO		0,7445%
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O CAIXA DO 1º EXERCÍCIO		0,7139%

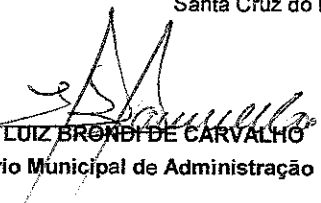
SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR	R\$	4.492.039,66
(+) RECEITA ESPERADA PARA O 2º EXERCÍCIO	R\$	104.651.398,57
(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PREVISTA PARA O 2º EXERCÍCIO	R\$	109.143.438,23
VALOR DA DESPESA NO 2º EXERCÍCIO	R\$	782.908,56
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O ORÇAMENTO DO 2º EXERCÍCIO		0,7481%
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O CAIXA DO 2º EXERCÍCIO		0,7173%

SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO DO ANO ANTERIOR	R\$	4.694.181,45
(+) RECEITA ESPERADA PARA O 3º EXERCÍCIO	R\$	109.360.711,50
(=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PREVISTA PARA O 3º EXERCÍCIO	R\$	114.054.892,95
VALOR DA DESPESA NO 3º EXERCÍCIO	R\$	822.053,99
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O ORÇAMENTO DO 3º EXERCÍCIO		0,7517%
IMPACTO PERCENTUAL SOBRE O CAIXA DO 3º EXERCÍCIO		0,7208%

METODOLOGIA UTILIZADA: Inflação medida pelo IPCA (IBGE)

Previsão de inflação: 5% % ao ano para 2013/2015.

Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2013


EDWIN LUIZ BRONDI DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração

Impacto Financeiro 11%

Nº	NOME	R.G.	jornada	salário	11%	TOTAL
1	Ademir Tomé		35	1960,19	215,62	2175,81
2	Adriana Nascimento	26.349.839-9		2945,370	323,99	3269,36
3	Adriane S. P. Mendes e Mendes	17921643-0		1971,200	216,83	2188,03
4	Alecsandra R.M. R Frasson	24.506.357-2		1959,650	215,56	2175,21
5	Alice Pereira Cruz Bernardino	18.913.420		3893,960	428,34	4322,30
6	Amadeu Roque Ribeiro Neto			1512,000	166,32	1678,32
7	Ana Beatriz Guarido Pegorer			2245,890	247,05	2492,94
8	Ana Lúcia Rosalém Vicentin	17.381.608-3		3001,690	330,19	3331,88
9	André Augusto Brilhador	35.223.662-0		2582,050	284,03	2866,08
10	Andréa Fátima Camparim Farah	5.575.420		2511,230	276,24	2787,47
11	Andréa Ribeiro			2245,890	247,05	2492,94
12	Antonia Helena Picinin Scacchetti			3508,000	385,88	3893,88
13	Benedita Aparecida de Souza	18.539.720		1907,340	209,81	2117,15
14	Bianca Angelo da Costa Perin Viol			1960,190	215,62	2175,81
15	Carina de Souza Covolan	34.784.832-1		2866,780	315,35	3182,13
16	Célio Cesar Vieira Azevedo	35.223.844-6		2756,000	303,16	3059,16
17	Cilene Damasceno de F. Almeida	22.730.920-0		1301,590	143,17	1444,76
18	Claudete de Souza Araújo	16.267.211		2004,120	220,45	2224,57
19	Claudia Aparecida Batista Oliveira Viol	25.348.991-8		2039,000	224,29	2263,29
20	Claudia Cristina da Silva Massoca	27.529.226-6		2799,100	307,90	3107,00
21	Cristiane Aparecida da S. Ferrari	24.410.362-8		3889,410	427,84	4317,25
22	Cristiane da Silva Garcia			1960,190	215,62	2175,81
23	Cristiane Rodrigues	25.349.746-2		2949,810	324,48	3274,29
24	Daniel Gonzaga de Oliveira			2240,000	246,40	2486,40
25	Daniela Cristina Gomes Giacomini			2629,620	289,26	2918,88
26	Débora Paula de Oliveira			2016,000	221,76	2237,76
27	Denise de Fátima da S. Fernandes	16.545.897		1943,930	213,83	2157,76
28	Edgar Lopes Benassi			1323,00	145,53	1468,53

29	Edilene Ap. Marelli Lara	24508326-1		3092,890	340,22	3433,11
30	Edna de F. Chaves Giacomo			2983,730	328,21	3311,94
31	Edna Stringuer	33.026.128-9		1959,650	215,56	2175,21
32	Eduardo Cardoso de Souza			2309,00	253,99	2562,99
33	Elcen Nocera Simão	40.430.618-4		2756,00	303,16	3059,16
34	Elena Maria M. M. Buassali	25.349.977-X		2799,1	307,90	3107,00
35	Eleni Terezinha Gonçalves Camargo	8.760.007		3194,3	351,37	3545,67
36	Eliana Elias Severino Marim	24.365.108-5		2933,39	322,67	3256,06
37	Elizabeth Aparecida Eugênio Elias	27.897.811-3		2458,27	270,41	2728,68
38	Elizabeth Aparecida Eugênio Elias	27.897.811-3		1657,39	182,31	1839,70
39	Elizandra Gomes da Silva Mira	30.993.877-9		3136,2	344,98	3481,18
40	Elza Augusto da Costa Ucella	19.783.803		2628,25	289,11	2917,36
41	Eri Cássia dos Santos	25.349.093-5		1956,65	215,23	2171,88
42	Érica Regina de Oliveira	28.586.086-0		2628,25	289,11	2917,36
43	Flávia Eliza Rosseto			2245,89	247,05	2492,94
44	Gabriela Cristina Menegazzo	42.991.280-8		2308,33	253,92	2562,25
45	Giliard Botelho	33.286.414-5		2628,25	289,11	2917,36
46	Gisele Aparecida Gozzo Menegasso	12.387.791		1744,41	191,89	1936,30
47	Ilvete de Souza Leal	40.757.716-6		2245,89	247,05	2492,94
48	Jaqueline Mllo Alcaide Serra	17.651.356-5		3322,44	365,47	3687,91
49	Josefa P. dos Santos Campanha	24.139.054-0		1824,59	200,70	2025,29
50	Joselies de Cássia Andrade Scatamburlo	33.025.031-0		1981,65	217,98	2199,63
51	Josiane Aparecida Morguetti	42.819.484-9		2286,33	251,50	2537,83
52	Josiane de Cassia Singolani	24.711.739-0		3212,59	353,38	3565,97
53	Juliana Rodrigues Soares	42.819.545-3		2308,33	253,92	2562,25
54	Jussara Aline A. Ernesto Rocha	33.405.472-2		2319,47	255,14	2574,61
55	Jussara Aparecida Corrêa	23.844.249-5		2408,00	264,88	2672,88
56	Karina de Rossi Leocádio Pereira	28.343.059-X		1981,65	217,98	2199,63
57	Keip de Britto	10.987.777		3162	347,82	3509,82
58	Leandra Regina de Oliveira	29.902.758-2		3238,3	356,21	3594,51
59	Leticia Contiero da Silva	42.991.214-6		1625,75	178,83	1804,58
60	Lhais Nathalia Elias de Oliveira Fernandes			1960,19	215,62	2175,81

61	Lídia Cristina Salaro Frederico	28.343.045-X		2971,81	326,90	3298,71
62	Liliane Aparecida Carlomagno Picinin		1960,19	215,62	2175,81	
63	Lisandra F. de Souza Pinto	25.349.355-9	2372,48	260,97	2633,45	
64	Luciana de Castro Chiovitte	29.527.848-1	2618,79	288,07	2906,86	
65	Luciane Delfino Nogueira Bacocini	22.060.229-3	2708,81	297,97	3006,78	
66	Luciano Rodrigo Pereira		1008,00	110,88	1118,88	
67	Lucimara Nakamura		1925,00	211,75	2136,75	
68	Ludmilla Silva Gonzaga Oliveira	11.690.510	2889,39	317,83	3207,22	
69	Luiz Carlos Cichini	40430893-7	2596,800	285,65	2882,45	
70	Luiza Regina Marteloso	19.338.917	1576,95	173,46	1750,41	
71	Marcia Cristina Cadamuro		1512,00	166,32	1678,32	
72	Marco Antonio da Silva		1960,19	215,62	2175,81	
73	Maria Angélica Rego	33.403.515-6	1959,65	215,56	2175,21	
74	Maria Antonia Gazola		3072,70	338,00	3410,70	
75	Maria Aparecida Pereira Rodrigues	12.384.373-X	2016,46	221,81	2238,27	
76	Maria Clélia Fugikama Victor	16.267.276-7	2012,1	221,33	2233,43	
77	Maria Helena G. de Oliveira Ferrari	22.832.218-2	3920,41	431,25	4351,66	
78	Maria Lourdes de Souza Xavier	8.648.295	2631,83	289,50	2921,33	
79	Maria Lucia da Silva Ferreira	5.575.420	2245,89	247,05	2492,94	
80	Mariisa Goreti Biazoti A. de Jesus	18.910.258	3799,01	417,89	4216,90	
81	Meire de Lourdes Gazzola Marsola	12.384.484	4910,06	540,11	5450,17	
82	Melissa Franciele Awad		1154,7	127,02	1281,72	
83	Mônica Stela Nelli	29.085.502-0	1959,65	215,56	2175,21	
84	Netália Baldacini Aires		2245,89	247,05	2492,94	
85	Pamela dos Santos	45.559.729-7	2345,32	257,99	2603,31	
86	Patricia R Silva de Camargo	22.832.220-0	1374,53	151,20	1525,73	
87	Reinaldo José Sílio		1539,6	169,36	1708,96	
88	Renée Cristine Filadelpho Bitencourt	24.507.713-3	2321,08	255,32	2576,40	
89	Rita de Cássia Braga Ramos	19.338.462	1403,3	154,36	1557,66	
90	Rita de Cássia V. Pinheiro	33.405.469-2	2582,05	284,03	2866,08	
91	Rogério Pegorer Pilina		2692,25	296,15	2988,40	
92	Rosângela Ap. Ferrazzini	15.975.617	1959,00	215,49	2174,49	

41

93	Rosângela de Jácomo Mazzini	14.885,691		1483,5	163,19	1646,69
94	Sandra Denise Costa de Lima	12.386,338-7		2680	294,80	2974,80
95	Selma Ap. Justino	35.097,686-7		2028,78	223,17	2251,95
96	Selma de Fátima Oliveira Maia			2016,4	221,80	2238,20
97	Selma Godoy	20.631,242-8		1959	215,49	2174,49
98	Selma Regina Lopes de Oliveira	23.502,644-x		3439,17	378,31	3817,48
99	Silvia Letícia Florencio			1667,9	183,47	1851,37
100	Silvia Maria Rocha Melo Pegorer	13.481,673		3629,98	399,30	4029,28
101	Silvia Regina C. Zilotti	9.191,606-9		2651,33	291,65	2942,98
102	Simone Amaro da Silva Ferdin	25.349,741-3		2408,99	264,99	2673,98
103	Simone Prandini Ribeiro Ferrari	25.349,327-4		1732,35	190,56	1922,91
104	Simone Ribeiro Bancatelli	26.734,265-2		2909,92	320,09	3230,01
105	Sirlene de F. C. Ribeiro Alves	25.349,539-8		2724,47	299,69	3024,16
106	Tania Mara Salaro Gomes Consani	22.060,196		2911,39	320,25	3231,64
107	Tatiane de Fátima Piga Leocádio	43.456,284-1		2308,33	253,92	2562,25
108	Thiago Silvestre	42.991,119-1		3304,12	363,45	3667,57
109	Viviane P. Portezan Descrove	25.349,184-8		2967,76	326,45	3294,21
110	Walquíria Alves Souza Silva	22.832,241		3352,7	368,80	3721,50
111	Marta Maria Raimundo Bianchi		diretora	3150	346,50	3496,50
112	Supletivo		30	1924,5	211,70	2136,20
113	telessala		30	1924,5	211,70	2136,20
114	TAC PEBI FUND 10 CARGOS (35H/A CD)	350 HORAS		350	2245,25	2469,78
115	TAC PEBI INF 07 CARGOS (30H/A CD)	210 HORAS		210	13471,5	1481,87
116	TAC 01 INGLÊS (36H/A)	36 HORA		36	2309,4	254,03
117	TAC 01 HIST (21H/A)			21	1347,15	148,19
118	TAC 01 ED FÍSICA (40H/A)			40	2566,00	282,26
119	TEMP AEE (2 CARGO DE 30)			60	3849,00	423,39
120	3 SALAS EMERG INF 30 H/A CD			90	5733,50	630,69
121	CONTRAT MAT DIVERSAS			90	5733,50	630,69
122	REFORÇO DIVERSOS			342	21939,30	2413,32
	total			353043,2	38834,75	391877,91



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. Lei Complementar 83/02
27/12/02

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.002

= Dispõe sobre reajuste de vencimentos/salários da Tabela de Referência dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências =

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR** :

Artigo 1º - Os vencimentos/salários dos Servidores Públicos Municipais, previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 157/2.000, ficam reajustados em 11% (onze por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2.003, extensivos aos aposentados, inativos e pensionistas, conforme tabela anexa.

Artigo 2º - O Salário Família será sempre o de maior valor fixado pela Legislação Federal e, pago para cada filho do Servidor Público Municipal beneficiário, independentemente de sua referência de enquadramento e do regime jurídico contratual.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de 1º de fevereiro de 2.003.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de Dezembro de 2.002

ADILSON DONIZETI MIRA
Prefeito

27/12/02
Visto em *27/12/02*
Assessoria Jurídica



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA DE REFERÊNCIAS

(Lei Complementar nº 200/2.002)

PADRÃO DE REFERÊNCIA	VALOR
P.1	R\$ 249,80
P.2	R\$ 262,00
P.3	R\$ 276,00
P.4	R\$ 291,93
P.5	R\$ 320,80
P.6	R\$ 349,65
P.7	R\$ 371,90
P.8	R\$ 419,60
P.9	R\$ 466,20
P.10	R\$ 489,50
P.11	R\$ 587,20
P.12	R\$ 810,30
P.13	R\$ 892,40
P.14	R\$ 1.843,71

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de dezembro de 2.002

ADILSON DOMESTI MIRA
Prefeito

Viso em 27/12/02
Assessoria Jurídica



Proc. 2015/2003 – Vara do Trabalho de Ourinhos - SP

VARA DO TRABALHO DE OURINHOS

CONCLUSÃO

Processo n. 2015/03

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Dr. SANDRO VALÉRIO BODO, tendo em vista a determinação de f. 199.

Em Ourinhos, 02.06.2004.

ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE
Técnico Judiciário

Vistos.

Submetido o processo a julgamento proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, qualificado à f. 2, ajuizou a presente reclamação trabalhista em relação ao MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, na condição de substituto processual dos associados identificados no rol de f. 6/8, pretendendo, em síntese, a condenação do reclamado em reajustar os salários dos substituídos a partir de 01.02.2003, com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 200, de 27.12.2002, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Apresentou os documentos de f. 9/194.

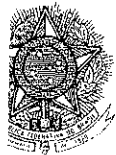
Defesa do reclamado, f. 204/215, sustentando a improcedência total da ação. Apresentou os documentos de f. 216/306.

Manifestação do autor, f. 308/313.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliados.

9



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS

Não prospera a pretensão deduzida pelo sindicato-autor, em benefício dos associados identificados.

Inferre-se dos autos que os substituídos são integrantes da categoria do Magistério Público Municipal, à qual foi conferido estatuto próprio (Lei Complementar Municipal n. 190/2002), f. 269, dispondo sobre a organização e estruturação da referida categoria, destacando-a, nestes aspectos, da regra geral que afeta os servidores públicos municipais. Note-se que no seu artigo 43, o referido estatuto tratou da remuneração dos integrantes do quadro do magistério, f. 283, que terão seus vencimentos estabelecidos nas tabelas de referências salariais constantes do plano de carreira da categoria do magistério.

Também a Lei Complementar n. 191, de 13.12.2002, cuidou de disciplinar o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do quadro do magistério.

Cabe considerar que tanto o estatuto do magistério como a lei complementar que instituiu o plano de carreira e os valores remuneratórios tiveram vigência a partir de 01.01.2003.

A lei complementar municipal n. 200/2003, que teve vigência a partir de 01.02.2003, f. 192, conferiu aos servidores públicos o reajuste de 11% (onze por cento), destacando-se do texto legal que o reajuste abrangia os servidores cujas remunerações constem do anexo IV da lei complementar n. 157/2000, ou seja, os servidores municipais cuja categoria não detém estatuto próprio definido em lei, como é o caso do magistério, estando esta categoria, portanto, excluída da incidência do reajuste determinado pela lei complementar 200/2002.

Anote-se, ainda, que como bem ressaltado em defesa, a instituição do plano de carreira e remuneração, f. 178/191, com reestruturação inclusive do padrão remuneratório, deu-se na mesma época em que concedido o reajuste de 11% aos demais servidores, resultando à categoria do magistério majoração salarial muito superior àquela concedida aos demais servidores, como demonstrado à f. 208.

Destaque-se que não poderia o município, ante o princípio da legalidade, conceder aos integrantes da categoria do magistério, regulada por estatuto próprio, em especial para fins de carreira e remuneração, o percentual de reajuste determinado pela lei complementar 200/2002.



Proc. 2015/2003 – Vara do Trabalho de Ourinhos - SP

O princípio da igualdade, invocado pelo autor, não tem aplicação ao caso em análise, ante a desigualdade de condições estabelecidas para as categorias pela aplicação dos respectivos estatutos.

Ante o exposto, conclui-se que o reajuste previsto pela lei complementar municipal n. 200/2002, não tem aplicação aos integrantes da categoria do magistério público municipal, detentora de estatuto próprio que definiu o plano de carreira e a remuneração específica para a categoria, destacada e individualizada em relação aos demais servidores públicos, a estes sim aplicável o reajuste a partir de 01.02.2003.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios não são devidos por não restarem atendidos os requisitos exigidos pela Lei 5584/70.

CUSTAS PROCESSUAIS

Indefere-se o requerimento de isenção de custas processuais, por não estar o autor enquadrado em quaisquer das hipóteses previstas pelos art. 790 e 790-A, da CLT.

III – CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide a Vara do Trabalho de Ourinhos – SP, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO em relação ao MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Custas pelo sindicato-autor no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.


SANDRO VALÉRIO BODO
Juiz de Trabalho

340
up

Edital de Pauta publicado no DOESP de
27/03/2006 cf. artigos 124, "caput" e parágrafo
único, e 147, § 1º, do Regimento Interno.

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

118 Processo nº 02015-2003-030-15-00-3 RO

RECURSO ORDINÁRIO de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE OURINHOS

Recte.: Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Cruz do Rio Pardo

Adv.: Sara Cristina de Souza Scucuglia César

Recdo.: Município de Santa Cruz do Rio Pardo

Adv.: Paulo Roberto Parmegiani (Procurador)

CERTIFICO que, em Sessão hoje realizada, a 6ª Câmara (Terceira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz:

HENRIQUE DAMIANO

Tomaram parte os Exmos. Srs. Juizes:

Relator: HENRIQUE DAMIANO

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

SAMUEL HUGO LIMA

Obs. Em licença-saúde a juíza Ana Maria de Vasconcellos, convocada a juíza Ana Paula Pellegrina Lockmann. Em licença-saúde o juiz Luiz Carlos de Araújo, convocado o juiz Samuel Hugo Lima.

Resultado:

A C O R D A M os Juizes da 6ª Câmara (Terceira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em

conhecer o recurso e, no mérito dar-lhe provimento para julgar a ação Procedente em Parte condenando o Município recorrido a pagar aos integrantes do magistério municipal o reajuste de 11/%, concedido aos servidores municipais através da Lei Complementar nº 200/2002, desde janeiro de 2003, parcelas vencidas e vincendas, e a integrá-lo à remuneração, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário de cada servidor.

Correção monetária e juros na forma da lei.

Recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, em conformidade com legislação aplicável e Provimento 01/96, a CGJT.

Para fins recursais mantém-se os valores arbitrados pela decisão recorrida.

Custas na forma da lei, das quais fica isento o Município-reclamado, face ao preconizado no art. 790-A da CLT introduzido pela Lei 10537, de 27/08/02.

Votação unânime.



341
4

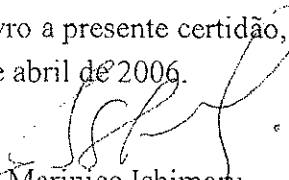
Edital de Pauta publicado no DOESP de
27/03/2006 cf. artigos 124, "caput" e parágrafo
único, e 147, § 1º. do Regimento Interno.

CERTIDÃO DE ACÓRDÃO

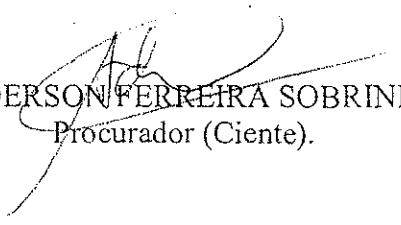
118 Processo nº 02015-2003-030-15-00-3 RO

RECURSO ORDINÁRIO de decisão oriunda da VARA DO TRABALHO DE OURINHOS

Para constar, lavro a presente certidão, de que dou fé.
Campinas, 03 de abril de 2006.


Marinice Ishimaru

Secretária da Terceira Turma


ADERSON FERREIRA SOBRINHO
Procurador (Ciente).



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 02015-2003-030-15-00-3

RECURSO ORDINÁRIO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS

**RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO
RIO PARDO**

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Da r. sentença de fls. 314/316, que julgou IMPROCEDENTE a ação, recorre o reclamante pelas razões de fls. 320/325, requer a reforma da r. sentença para condenar a recorrida ao pagamento da reposição salarial no importe de 11% para as recorrentes substituídas, fazendo incidir sobre os vencimentos desde janeiro de 2003 até o efetivo pagamento.

Custas à fl. 326.

Contra-razões às fls. 328/334.

Parecer da D. Procuradoria às fls. 337/338, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



Pleiteia o sindicato recorrente que o reajuste salarial de 11%, concedido aos servidores do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, através da Lei Complementar Municipal nº 200 de 27.12.2002, seja estendido aos ocupantes de cargos do magistério municipal.

Em defesa alega o Município que deixou de conceder o reajuste aos servidores do magistério, pelo fato de terem eles sido beneficiados com os reajustes estabelecidos na Lei Complementar nº 191/2002, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Com razão o recorrente.

O art. 37, X, da Constituição Federal estabelece que:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A Lei municipal nº 200/2002 teve por objetivo efetuar a revisão geral e anual prevista no citado inciso X do artigo 37 da CF, enquanto que a Lei municipal nº 191/2002 teve a finalidade de implantar a política de valorização do magistério preconizada pelas Leis nºs 9394/96 e 9424/96 e não a de conceder revisão geral e anual aos integrantes do magistério.

Ademais, verifica-se no artigo 27 da Lei Complementar 191/2002 que:

"As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias da verba de educação consignadas em orçamento e da verba do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela Emenda Constitucional nº 14/96, instituído pela Lei nº 9424/96, da Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e ainda de créditos adicionais".



344
uf

Nesse contexto, a Lei Municipal que reestrutura vencimentos de determinada categoria de servidores empregados, sem alcançar outros de categoria diversa, não ofende o princípio isonômico e não se define em reajuste geral para os efeitos do art. 37, X, da CF.

Os reajustes salariais se deram com base no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, que preceitua *in verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

No caso vertente, como facilmente se observa trata-se de duas regras distintas: uma, concernente aos reajustes diferenciados de acordo com os citados requisitos do art. 39, § 1º; e a outra, da revisão anual, linear, na data-base da categoria, como prevista no art. 37, X, da CF, não se confundindo, portanto, reenquadramento da carreira e revisão geral da remuneração.

Incorreta, portanto, a sistemática utilizada pelo Município demandado.

Quanto a lei de Responsabilidade Fiscal, quando a legislação municipal editou a Lei Complementar nº 200/2002 que reajustou os salários dos servidores municipais (todos), obviamente ela já levou em conta os eventuais efeitos reflexivos desses aumentos salariais, inclusive os dos integrantes do magistério, pois como já ressaltado, o reajuste era geral, e a possibilidade da existência, ou não, de "prévia dotação orçamentária", para os fins previstos no artigo 169, § 1º, inciso I, CF.

Destarte, condeno o Município recorrido a pagar aos integrantes do magistério municipal o reajuste de 11/%, concedido aos servidores municipais através da Lei Complementar nº 200/2002, desde janeiro de 2003, parcelas vencidas e vincendas, e a integrá-lo à remuneração, no prazo de 30 dias, após o



345
ef

trânsito em julgado da sentença, sob pena sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário de cada servidor.

Face ao exposto, decido conhecer o recurso e, no mérito dar-lhe provimento para julgar a ação Procedente em Parte condenando o Município recorrido a pagar aos integrantes do magistério municipal o reajuste de 11/%, concedido aos servidores municipais através da Lei Complementar nº 200/2002, desde janeiro de 2003, parcelas vencidas e vincendas, e a integrá-lo à remuneração, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário de cada servidor.

Correção monetária e juros na forma da lei.

Recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, em conformidade com legislação aplicável e Provimento 01/96, a CGJT.

Para fins recursais mantém-se os valores arbitrados pela decisão recorrida.

Custas na forma da lei, das quais fica isento o Município-reclamado, face ao preconizado no art. 790-A da CLT introduzido pela Lei 10537, de 27/08/02.


HENRIQUE DAMIANO
Juiz Relator

c



GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º: 017541/2006

PROCESSO TRT N.º: 02015-2003-030-15-00-3 RR

Folhas: 361

Rubrica:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado (Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no qual discute a matéria relativa ao reajuste salarial de 11% concedido aos servidores do magistério.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 346 e 347), regular a representação processual (fl. 216) e o preparo é desnecessário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REAJUSTE SALARIAL DE 11% CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

No tocante ao deferimento do reajuste salarial de 11% concedido aos servidores do magistério, o v. acórdão conferiu razoável interpretação aos dispositivos constitucionais e legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com a Súmula 221, II, do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamado.

Intime-se.

Campinas, 02/06/2006.

(AMP/msh/cas)

ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA

Juiz Vice-Presidente

357
1

Doc 02

ACÓRDÃO
(1ª Turma – 1ª Câmara)
RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região nº 01935-2003-020-15-00-9

Origem: VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP

**Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

Recorrido: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RELATÓRIO

O Sindicato-autor, mediante as razões de fls. 219/224, pugna pela reforma da sentença de fls. 213/215, que julgou improcedente a reclamatória. Insiste na aplicabilidade do reajuste concedido aos servidores municipais pela Lei Complementar nº 200/2002 às substituídas indicadas às fls. 06 dos autos, integrantes da categoria do Magistério.

Custas recolhidas às fls. 225.

Contra-razões ofertadas às fls. 227/233.

Parecer da d. Procuradoria, às fls. 236/238, opinando pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por tempestivo, estando regular a representação processual. Custas recolhidas, às fls. 225.

357
6

Reajuste Salarial / Magistério Municipal

Insiste o Sindicato substituto na aplicabilidade do reajuste concedido aos servidores municipais pela Lei Complementar nº 200/2002 às substituídas indicadas às fls. 06 dos autos, integrantes da categoria do Magistério.

Sem razão o recorrente.

Como bem destacou a decisão recorrida, a Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002, estabeleceu o reajuste de 11% (onze por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2.003, especificamente aos "*Servidores Públicos Municipais, previstos no Anexo IV da Lei Complementar nº 157/2.000*" (fls. 110). O citado anexo IV consta às fls. 165 dos autos, fixando os padrões de referência "*P.1*" a "*P.14*", reajustados para os valores indicados às fls. 111.

As servidoras substituídas, "monitoras na rede municipal de Educação" são integrantes da categoria do Magistério, regida por disposições próprias, a saber as Leis Complementares nºs 190 e 191, de 13 de dezembro de 2.002, sendo esta última que "***Instituiu o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal***" (fls. 96), com referência expressa à função de Monitor de Centro de Educação Infantil Municipal (artigo 4º, III, a - fls. 97) e à respectiva remuneração (fls. 106, Anexo III). Tais funcionárias, portanto, ao menos após a citada edição legislativa, não mais se enquadram no Anexo IV da Lei Complementar nº 157/2000.

Também é fato que o salário das reclamantes foi reajustado a partir do mês de abril de 2003, como demonstram os holerites juntados aos autos, o que leva a concluir que as leis específicas do Magistério - aliás, editadas no mesmo mês da LC nº 200/02 - trouxeram, além de outros benefícios, a reestruturação do padrão remuneratório.

259
1

A pretensão recursal não pode prosperar, pois, se a aplicação do princípio da igualdade não considerasse as diferentes categorias profissionais, também não admitiria a edição de leis específicas para reorganizar e beneficiar somente os funcionários da Educação, como ocorreu no caso vertente.

De outra face, não se pode olvidar que a Administração Pública deve observar os princípios e as regras inseridas expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, quanto à remuneração dos seus servidores, especialmente o princípio da legalidade, sendo certo que nada justifica o pagamento de valores não autorizados expressamente pela legislação municipal. É de se considerar, ainda, que inexistia dotação orçamentária suficiente para suprir a extensão do aumento salarial aos funcionários da Educação, consoante a declaração da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura (fls. 112), que goza de presunção de legitimidade, por provir de ente público, e cujo teor sequer foi infirmado pela parte contrária.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

Do exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-autor e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, ficam mantidos os valores arbitrados pela decisão recorrida.

LUIZ ROBERTO NUNES

Juiz Relator



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013.

= Autoriza o Poder Executivo a estender os benefícios da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002, a todos os professores do ensino fundamental e infantil da rede municipal de ensino e dá outras providências =

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender somente aos professores do quadro do magistério da rede municipal de ensino que não foram contemplados pelas disposições contidas na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0114000-23.2006.5.15.0143, da Vara da Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, os benefícios da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se também a todos os professores que ingressaram no quadro do magistério municipal após a promulgação da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º - A autorização prevista no *caput* tem a finalidade de evitar disparidades salariais dentro da mesma categoria profissional.

Artigo 2º - Os benefícios desta lei complementar:

I - não gerarão efeitos pretéritos de quaisquer tipos;

II - não implicam reconhecimento de direitos trabalhistas e acessórios anteriores à sua promulgação;

III - incidirão apenas sobre o salário básico do servidor.

Artigo 3º - A efetivação dos benefícios desta lei complementar dependerá de requerimento escrito do servidor, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, em formulário padronizado fornecido pela referida unidade administrativa.

Parágrafo único - O valor do benefício ora instituído será pago no mês subsequente àquele em que for apresentado e deferido o requerimento referido no *caput*.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.00.00 - Poder Executivo

02.05.00 - Secretaria da Educação



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

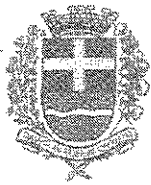
02.05.11 – Educação Básica Ensino Fundamental
02.05.12 – Educ. Básica Ensino Fund. FUNDEB
02.05.13 – Educ. Básica Ensino Fund. FUNDEB
02.05.14 – Educ. Básica Ensino Infantil
02.05.15 – Educ. Básica Ensino Infantil FUNDEB
02.05.16 – Educ. Básica Ensino Infantil FUNDEB

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2013.

JOSE PAULA DA SILVA

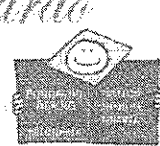
Presidente da Câmara



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

complementar
PROJETO DE LEI Nº 23, APROV. 18/02/2013



LEI COMPLEMENTAR Nº 481 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

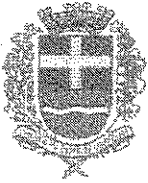
= Autoriza o Poder Executivo a estender os benefícios da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002, a todos os professores do ensino fundamental e infantil da rede municipal de ensino e dá outras providências =

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estender somente aos professores do quadro do magistério da rede municipal de ensino que não foram contemplados pelas disposições contidas na sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0114000-23.2006.5.15.0143, da Vara da Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, os benefícios da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se também a todos os professores que ingressaram no quadro do magistério municipal após a promulgação da Lei Complementar nº 200, de 27 de dezembro de 2002.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - A autorização prevista no *caput* tem a finalidade de evitar disparidades salariais dentro da mesma categoria profissional.

Artigo 2º - Os benefícios desta lei complementar:

I - não gerarão efeitos pretéritos de quaisquer tipos;

II - não implicam reconhecimento de direitos trabalhistas e acessórios anteriores à sua promulgação;

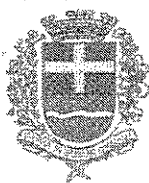
III - incidirão apenas sobre o salário básico do servidor.

Artigo 3º - A efetivação dos benefícios desta lei complementar dependerá de requerimento escrito do servidor, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, em formulário padronizado fornecido pela referida unidade administrativa.

Parágrafo único - O valor do benefício ora instituído será pago no mês subsequente àquele em que for apresentado e deferido o requerimento referido no *caput*.

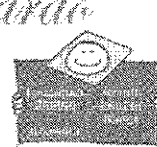
Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

- 02.00.00 - Poder Executivo
- 02.05.00 - Secretaria da Educação
- 02.05.11 - Educação Básica Ensino Fundamental
- 02.05.12 - Educ. Básica Ensino Fund. FUNDEB
- 02.05.13 - Educ. Básica Ensino Fund. FUNDEB
- 02.05.14 - Educ. Básica Ensino Infantil
- 02.05.15 - Educ. Básica Ensino Infantil FUNDEB
- 02.05.16 - Educ. Básica Ensino Infantil FUNDEB



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

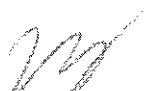
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de fevereiro de 2013.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito